



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.724650/2018-49
RESOLUÇÃO	3402-004.385 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: a) intime a Recorrente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, depure os elementos de prova já apresentados nos autos e elabore e apresente uma nova planilha em Excel (.xls) em que constem, de forma individualizada, apenas os créditos pleiteados relativos a venda de mercadorias no mercado interno (no mesmo estado em que importadas) que possam ser vinculadas (as mercadorias) a operações de importação realizadas pela Recorrente, devendo constar nessa planilha, entre outras que a Fiscalização julgue necessárias, as seguintes informações: (1) identificação da mercadoria (descrição e NCM); (2) Nota Fiscal de venda relativa à mercadoria; (3) IPI destacado na Nota Fiscal de venda, relativo à mercadoria; (4) Nota Fiscal de entrada relativa à mercadoria; (5) Declaração de Importação relativa à mercadoria; (6) IPI incidente sobre a importação, relativo à mercadoria; e (7) totalização dos valores apresentados; b) analise a planilha em Excel (.xls) apresentada pela Recorrente, validando-a ou, de forma objetiva e justificada, contrapondo-a; c) intime a Recorrente, se for o caso, a apresentar documentos e informações que se mostrem necessários à formação de convicção; d) elabore relatório fundamentado e conclusivo relativo à análise feita, bem como, caso necessário, elabore uma nova planilha em Excel (.xls) em que constem apenas os créditos pleiteados que estejam revestidos de certeza e liquidez; e e) cientifique a Recorrente acerca dos resultados apurados, lhe oportunizando a apresentação de manifestação no prazo de 30 dias. Após a realização da diligência, retornem os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com ou sem manifestação da Recorrente, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 5735 a 5812) interposto em 03/03/2020 contra decisão proferida no Acórdão 14-104.295 - 8ª TURMA DA DRJ/RPO, de 21 de janeiro de 2020 (e-fls. 5704 a 5728), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 5397 a 5461), apresentada em 21 de setembro de 2018 (e-fl. 5395), contra despacho decisório de 21 de agosto de 2018 (e-fls. 2 a 16), que, em parte, não homologou e considerou não declaradas compensações efetuadas pelo contribuinte em PERDCOMP transmitidos entre janeiro de 2017 e agosto de 2018.

O crédito informado decorreria de decisão judicial transitada em julgado, prolatada no âmbito do processo judicial no 5023488-42.2013.4.04.7000, da Justiça Federal do Paraná, previamente habilitado administrativamente.

Segundo o despacho decisório, no processo de habilitação de créditos, foi verificado o seguinte:

2. Em breve análise do processo de habilitação do crédito judicial, verificou-se que o crédito é amparado pelos valores de IPI destacados nas Notas Fiscais, emitidas por ocasião da saída para o mercado interno de produtos que o sujeito passivo alega serem estrangeiros e de sua importação, nos períodos de apuração de abril de 2009 a maio de 2016.
3. O processo de habilitação teve análise prévia da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal - SRRF09, ocasião em que o sujeito passivo foi intimado a sanear os vícios de seu pedido, todavia, recusou-se a atender a intimação fiscal, e, diante de sua recusa, encaminhou-se seu pleito para fiscalização.
4. Deu-se início ao procedimento de fiscalização, com a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, por meio do qual a Fiscalização, cientificou-se o sujeito passivo do presente procedimento, e requisitaram-se informações acerca das operações fiscais e tributárias da empresa..

No procedimento fiscal, apurou-se que a Interessada, embora obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas, *“não se utilizou desse tipo de documento fiscal durante todo o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2016”*.

Prestou, ademais, vários outros esclarecimentos a respeito das aquisições de produtos que gerariam o direito de creditamento.

Após prorrogação de prazo, foi apresentada documentação relativa à escrituração, aos produtos adquiridos e aos produtos fabricados.

Em razão do não atendimento completo das intimações anteriores, outra intimação foi emitida, requerendo *“informações sobre as notas fiscais de saída e documentos e dados sobre a entrada de mercadoria, em planilha extensão ‘.xls’*”. A intimação foi parcialmente atendida, havendo sido apresentadas informações sobre as saídas de mercadorias.

Duas novas intimações foram emitidas, havendo ocorrido o seguinte:

13. Como resposta, apresentada 20 dias após a ciência do Termo de Intimação em questão, solicitou mais 60 (sessenta dias) para prestar as informações solicitadas, as quais inicialmente foram requisitadas por ocasião da análise prévia realizada pela SRRF, e, posteriormente, quando da expedição dos Termos de Intimação Fiscal (nº 001 e 002), havendo se recusado a atender ambas intimações.

O despacho decisório passou a tratar da decisão judicial, que teria reconhecido a não incidência do IPI sobre a primeira saída, no mercado interno, de produtos importados e não utilizados para industrialização, relativamente *“às parcelas vencidas (passadas) e vincendas (futuras)”*.

Segundo o despacho decisório, *“Após tramitação perante a Justiça Federal de Curitiba e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o mérito da questão foi julgado totalmente procedente em favor do sujeito passivo acima mencionado no Superior Tribunal de Justiça – STJ em 25 de setembro de 2014 (Recurso Especial nº 1476926/PR) e definitivamente transitado em julgado perante o Supremo Tribunal Federal em 3 de junho de 2016 (Recurso Extraordinário com Agravo nº 887.669).”*

A decisão transitada em julgado também reconheceu o direito da Interessada de efetuar compensação, relativamente *“valores indevidamente pagos a maior a título de IPI nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 170 e 170-A, ambos do Código Tributário Nacional – CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 1.300/2012”*.

O despacho decisório ainda esclareceu o seguinte:

16. O contribuinte ingressou com pedido de administrativo de habilitação de créditos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.730/96 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012. Tal pedido foi analisado (processo nº 19985.725421/2016-12) e, confirmadas as exigências dispostas no

capítulo 82 da referida IN, foi deferido o pedido de habilitação. Cumpre observar que **o montante do crédito não foi objeto de verificação no momento da habilitação do crédito**, sendo que o valor solicitado se refere ao montante apurado pelo interessado sob sua própria conta e risco, estando sujeito à auditoria, o que se realizou no presente procedimento.

No tocante às compensações, esclareceu-se que foram apresentadas vinte e duas declarações de compensação.

Entretanto, ao verificar a apuração do crédito, da forma como realizada pela Interessada, apuraram-se erros e ausência de informações.

Em primeiro lugar, apuraram-se divergências entre as planilhas que acompanharam o pedido e os documentos fiscais emitidos pela Interessada. Mais especificamente, os valores de IPI informado pela Interessada nas planilhas de apuração (R\$ 38.614.229,82) eram superiores aos efetivamente destacados nas notas fiscais (R\$ 30.408.043,26).

Ademais, a Interessada requereu o ressarcimento do total do IPI destacado nas notas fiscais, o que não lhe asseguraria a decisão judicial, que apenas reconheceu o direito à compensação do *“valor efetivamente recolhido a maior em razão da revenda de produto de sua importação no mercado interno”*.

A seguir, esclareceu-se que “os valores destacados em Notas Fiscais de Produtos, emitidas por ocasião da saída dos produtos importados no mercado interno, não se confundem com os valores recolhidos a maior em razão da incidência de IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas”, uma vez que a decisão judicial teria afastado “a incidência do tributo na operação de revenda, seguinte à importação, não obstando a incidência do IPI em toda cadeia operacional do importador”, concluindo o seguinte:

33. Destarte, a incidência na importação é válida, e os valores pagos de IPI na importação não devem ser objeto de restituição e ou compensação porque devidos. Por isso, é fundamental ao fisco ter acesso aos valores que foram recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro (registro da DI, no caso).

34. O contribuinte por óbvio, ao apurar o IPI a recolher mês a mês, utilizou-se dos créditos que escriturou para abater dos valores devidos pelos produtos dele saídos (destacados nas suas notas fiscais), em atendimento ao princípio da não cumulatividade.

[...]

36. E, a despeito de intimado, o contribuinte não saneou seu pedido informando os valores recolhidos a maior na revenda de produtos importados, muito menos apresentou os dados referentes aos produtos importados para os quais requer restituição dos valores de IPI incidentes na

saída: NFe de entrada das mercadorias importadas, IPI escriturado e outros – abril de 2009 a maio de 2016.

37. Destarte, a recusa em sanar seu pedido e de atender a intimação fiscal, findou por impedir a apuração dos valores pagos a maior em razão da incidência de IPI na revenda do mercado interno de produtos importados, que seria o montante a compensar a que o sujeito passivo poderia vir a fazer jus.

Ademais, o pedido de compensação não teria trazido prova em contrário, nem teria a Interessada apresentado informações sobre os produtos constantes nas notas fiscais de saída.

Ressaltou-se que o valor requerido incluiria o IPI vinculado à importação, considerando a empresa como um todo, *“ainda que os produtos possam ter sido revendidos no mercado interno por estabelecimentos que não os importadores”*. A escrituração da Interessada, ademais, não seria *“escorreita a permitir-se saber quais os valores que se creditou em decorrência da entrada de produtos os quais adquiriu no mercado interno, nacionais ou estrangeiros, e quais são os valores escriturados em razão do IPI pago na importação de mercadorias para revenda”*.

Poderia, ademais, ter havido a inclusão de créditos relativos a produtos importados por outros estabelecimentos da empresa, não se confundindo com venda a saída de produtos para outros estabelecimentos.

À vista do exposto, o despacho decisório concluiu o seguinte:

58. Por fim, ao apresentar pedidos de compensação para produtos os quais não esclareceu a entrada em seus estabelecimentos, leva-se à conclusão de que esses poderiam ter sido adquiridos no mercado interno, fato que afastaria seu direito à restituição dos valores por meio da compensação, porque conforme o total de produtos de sua importação ingressados em relação aos produtos saídos, dados de suas notas fiscais eletrônicas, nem todos os produtos descritos nas NFE que amparariam seu pleito são de sua importação. Veja-se.

59. Comparou-se (sic) os produtos que deram entrada para comercialização com os produtos que teriam saído em operações de revenda. Abaixo, exemplos de divergência entre quantidade de produtos que teriam ingressado – dados das notas fiscais de entrada de mercadoria de procedência do Exterior – e o total dos mesmos produtos importados que teriam sido revendidos no mercado interno.

Por meio de demonstrativo (e-fl. 14), foram apuradas as diferenças entre as quantidades de produtos que saíram para revenda e as de produtos constantes das notas fiscais de entrada (importados).

As diferenças apontadas implicariam a impossibilidade de distinção entre produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno:

63. À fiscalização é visível apenas que os estabelecimentos em conjunto recolheram o montante de R\$ 27.347.651,40, referente à IPI incidente na importação de mercadorias destinadas à comercialização, durante os períodos de apuração, assim, em uma visão simplista, não lhe assistiria direito a crédito algum de IPI para compensar, pois que destacou nas Notas fiscais de Saída para revenda apenas R\$ 23.929.367,48, mesmo que se considere todas as mercadorias como importações próprias. Por isso, é mister que comprove a origem dos produtos por meio de documentos e informações acerca da entrada de tais produtos.

64. Nos termos dos arts. 73 e 74 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, e da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, cientificamos o sujeito passivo, com fundamento nas razões acima, da glosa do crédito habilitado no valor de R\$ 54.266.479,12 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos), e que foram considerados não homologados os seguintes pedidos de compensação:

[...]

65. E, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, onde impede a compensação do crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal, consideramos não declarados os seguintes pedidos de compensação:

[...]

Esclareça-se a última decisão referiu-se às declarações de compensação transmitidas após o início de procedimento fiscal.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada tratou, inicialmente, do seu objeto social e do teor da decisão judicial transitada em julgado, que lhe garantiria o direito de crédito:

Isso porque o único fato gerador do tributo ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro, não sendo, portanto, viável nova cobrança do IPI quando da mera saída desses produtos quando de sua comercialização interna, em especial por conta tanto (a) da não incidência do referido Imposto quanto (b) da vedação ao fenômeno da bitributação, sob pena de ofensa direta e explícita à sua regra-matriz de incidência tributária prescrita pelos artigos 153, V, da Constituição Federal de 1988, bem como artigos 46, 47 e 51 do Código Tributário Nacional – CTN e ainda, artigo 4º do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI – RIPI).

Por meio do mencionado mandamus, o Poder Judiciário também reconheceu o Direito Subjetivo da Impugnante em relação à realização de compensação administrativa para ressarcimento dos valores pagos indevidamente, quando da importação de produtos e simples revenda no

mercado interno, a título de IPI nos últimos 5 (anos) da data do ajuizamento da demanda judicial, nos termos do artigo 170 e 170-A, ambos do Código Tributário Nacional – CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 1.300/2012.

[...]

Em outras palavras, o crédito judicial está estritamente vinculado a todo o valor recolhido a título de IPI na operação de revenda (crédito outrora escritural mais dinheiro).

[...]

Acrescentou que o crédito, no montante requerido, fora devidamente habilitado e que teria sido surpreendida pelo início de procedimento fiscal, após haver iniciado as compensações.

Segundo a Interessada, apesar de haver apresentado toda a documentação solicitada, “sem a necessária motivação, o I. Auditor Fiscal da RFB prolatou o R. Despacho Decisório Retificador nº DRFCTA/SEORT/EQPEJ 077/2018 [...]”, cujo teor reproduziu.

Também reproduziu, resumidamente, as razões adotadas pelo despacho decisório para deixar de homologar e para considerar não declarada parte das compensações.

Relacionou as alegações a serem apresentadas contra o despacho decisório, destacando haver, supostamente, cumprido todos os termos de intimação expedidos pela Fiscalização, requerendo justificadamente prorrogações de prazo; ser nulo o despacho decisório, pelo fato de a Fiscalização não haver atendido ao pleito de prorrogação de prazo para apresentação das notas fiscais de entrada; afronta à coisa julgada, pela desconsideração do IPI destacado nas notas fiscais de saídas.

Ademais, o despacho decisório teria afrontado a coisa julgada e careceria de motivação, quanto à desconsideração do fato de que a Interessada teria direito subjetivo de ressarcimento de parte do montante de IPI destacado nas notas fiscais de saídas.

Afirmou que a Fiscalização poderia ter acessado todas as notas fiscais de entradas por meio da EFD, “diferenciando os produtos adquiridos no mercado interno dos que foram importados para revenda por meio do Código de Situação Tributária e pelo Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP [...]”.

Teria, ainda, havido erro na apuração do montante do crédito, nos seguintes termos:

O erro material na apuração do *quantum debeatur* é tão evidente que, considerando que a Impugnante possui direito a uma pequena parcela do IPI destacando nas Notas Fiscais de saídas, o valor objeto de compensação na PER/DCOMP 04649.43084.170117.1.3.57-8393 não seria devido, eis que

utilizado para pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição sobre o Lucro Líquido CSLL incidentes sobre o montante habilitado de R\$ 54.266.479,12 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos).

Em outras palavras, o I. Auditor Fiscal utilizando-se de critérios equivocados para apuração do *quantum debeatur* da base de cálculo da exação, ao mesmo tempo que não reconheceu citado crédito habilitado pela Impugnante, deixou de desconsiderar que os valores objeto da PER/DCOMP 04649.43084.170117.1.3.57-8393 então não seriam devidos, no entanto, os mesmos fazem parte da base de cálculo da cobrança.

Após tratar da tempestividade da manifestação de inconformidade, apresentou alegações a respeito da nulidade do despacho decisório, que teria afrontado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório os princípios do processo administrativo fiscal da competência decisória e da instrução probatória.

No entendimento da Interessada, os fatos seriam “totalmente diversos do apresentado (cic) pelo mencionado I. Auditor Fiscal, destacando-se que sequer foi solicitado à Impugnante a apresentação de Escrituração Fiscal Digital – EFD”.

A irregularidade que teria ocorrido, no curso do procedimento fiscal, teria sido o de a Fiscalização não lhe haver deferido prorrogação de prazo, o que implicaria violação dos mencionados princípios. Acrescentou o seguinte:

19. A justificativa para a dilação de prazo era evidente e decorrente de lógica, pois o volume de Notas Fiscais de entradas é tão grande que necessita lapso temporal hábil para disponibilização à Fiscalização. Tal fato é comprovado pela apresentação das mesmas no presente momento, com a presente Impugnação Administrativa.

20. Vale ressaltar que a Impugnante não se negou a apresentar os citados documentos, sendo que preteritamente aduziu sobre seu posicionamento sobre o alcance da coisa julgada no *mandamus* nº 5023488-42.2013.4.04.7000 e necessidade de avaliação das Notas Fiscais de saídas apresentadas, bem como após intimação fiscal pugnou, de forma justificada, dilação de prazo em razão do volume de documentação requeria pela Fiscalização, referente aos anos de 2009 até 2016.

21. A atitude inconcebível da Fiscalização, em decorrência da ampla defesa, também afrontou por consequência os princípios da ampla competência decisória e ampla instrução probatória em matéria de Processo Administrativo Fiscal.

Citando opinião da doutrina, afirmou que a não concessão de dilação do prazo para atendimento da intimação teria sido desmotivada. A respeito do cerceamento de defesa, reproduziu ementas de acórdãos administrativos e judiciais.

Na sequência, tratou da afronta à coisa julgada, que teria reconhecido seu direito nos termos seguintes:

Isso porque a R. Decisão Judicial do mandamus nº 5023488-42.2013.4.04.7000 reconheceu o direito da Impugnante em realizar a compensação dos valores indevidamente pagos a maior a título de IPI nas operações de revenda nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, independentemente da utilização de créditos outrora escriturais para quitação do IPI incidente sobre a revenda acumulados por conta da importação dos produtos à época e quitação do remanescente em dinheiro.

Reproduziu parte do acórdão do Superior Tribunal de Justiça e ementa do acórdão que julgou o agravo regimental apresentado pela Fazenda Nacional, destacando o seguinte:

Destaque-se os limites da coisa julgada estão relacionados aos pedidos formulados pela Impugnante em sua exordial, que contempla justamente realizar a compensação dos valores indevidamente pagos a maior a título de IPI nas operações de revenda nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Em nenhum momento o Poder Judiciário aduziu que o IPI a ser ressarcido seria os créditos outroras judiciais subtraídos do montante pago em dinheiro, ou seja, o valor indevido seria tão somente o valor recolhido em espécie.

[...]

crédito objeto de pedido de ressarcimento, o qual é decorrente da imposição ilegal do Fisco Federal em relação ao pagamento de IPI na operação de revenda, possui sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas com produtos objeto de industrialização.

Aliás, como já referido, o Fisco Federal irá enriquecer ilicitamente com o entendimento profligado pelo I. Auditor Fiscal, eis que os créditos escriturais aproveitados quando do pagamento de IPI na importação não deveriam ser utilizados para pagamento do IPI cobrado ilegalmente na operação de revenda, consoante devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, ou seja, deveriam ser acumulados pela Impugnante para compensações em razão do princípio da não cumulatividade com outras espécies de operações que envolvessem industrializações e o pagamento do Imposto.

[...]

A pergunta que se faz é: conforme a coisa julgada no Mandado de Segurança nº 5023488-42.2013.4.04.7000, que reconheceu a ilegalidade de cobrança de IPI na operação de revenda de produtos importados, como desvincular de tal ilegitimidade os créditos de IPI decorrentes da importação e que foram utilizados para pagamento justamente do IPI declarado indevido?

[...]

34. Vale ressaltar, o I. Auditor Fiscal está indo contra à coisa julgada e também à dignidade da justiça, destacando-se que há norma individual e concreta (com força da lei), nos termos do artigo 503 do CPC, reconhecendo o direito subjetivo da Impugnante em ressarcimento via compensação de todo o valor de IPI (seja o crédito outrora escritural ou o montante em espécie), os quais não deveriam ter sido utilizados para quitação do Imposto, mas só o foram por imposição ilegal do Fisco Federal.

[...]

Em termos práticos, a I. Autoridade Fiscal ao criar resistência injustificada ao cumprimento da obrigação reconhecida em pela R. Decisão monocrática e V. Acórdão pelo E. STJ com trânsito em julgado, qual seja: a restituição por compensação de todo o montante despendido (crédito outrora escritural e dinheiro) para pagamento do ilegal IPI na operação de revenda, está atentando à dignidade da justiça, podendo, inclusive, sofrer Ação Penal pela ilicitude cometida.

A seguir, tratou do conceito de coisa julgada matéria e sustentou que o STJ teria reconhecido que créditos escriturais, com o trânsito em julgado, seriam qualificados como créditos judiciais:

Vale dizer, o E. STJ exarou na sistemática de recurso repetitivos que o crédito escritural é aquele decorrente da escritura outrora contábil relativo a não cumulatividade, mas utilizado para pagamento de cobrança ilegal realizada pelo Fisco Federal, e o crédito judicial é o reconhecimento do direito ao ressarcimento em dinheiro ou via de compensação do tributo recolhido indevidamente.

Apresentou ementas e trechos de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que trataram da obrigatoriedade de observação das decisões do STJ julgadas em sede de recursos repetitivos e representativos de controvérsia.

Tratou, ainda, da nulidade do despacho decisório em razão do dever de investigação, decorrente do poder de fiscalização e do princípio da verdade material, a respeito dos quais citou disposições legais, entendimento da doutrina e ementas de decisões administrativas.

Na última alegação, tratou do mencionado erro material na apuração do crédito, citando disposições constitucionais, do Código Tributário Nacional – CTN e da Lei no 7.689, de 1988:

A legislação é clara ao definir as bases de cálculo e, independentemente das exceções previstas em cada legislação, o certo é que os valores que não se enquadrarem nos conceitos de 'renda ou proventos tributáveis' ou 'lucro', não devem sofrer a incidência da tributação. 52. Portanto, sendo transmitida a PER/DCOMP 04649.43084.170117.1.3.57-8393 tão somente para pagamento do IRPJ e CSLL decorrentes da acertada habilitação de crédito judicial no valor de R\$ 54.266.479,12 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos), obviamente que se acatada a visão do I. Auditor Fiscal, que o crédito era tão somente parte do IPI destacado nas Notas Fiscais de saídas, ou seja, menor do que o habilitado, cristalinamente o valor da PER/DCOMP precitada não é devido.

A respeito dos princípios citados, reproduziu entendimento da doutrina e ementas de decisões administrativas e judiciais.

Por fim, requereu o seguinte:

61. Diante do exposto, requer a Impugnante INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA., respeitosamente, Vossa Senhoria digne-se a receber e processar a presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, **JULGANDO-A TOTALMENTE PROCEDENTE** para reformar e anular o R. Despacho Decisório Retificador nº DRFCTA/SEORT/EQPEJ 077/2018, reconhecendo-se o crédito judicial habilitado pela Impugnante no âmbito do Procedimento Administrativo Fiscal – PAF nº 19985.725421/2016-12, para fins de deferimento das seguintes compensações:

[...]

62. O crédito deve ser reconhecido para fins de deferimento das compensações realizadas, em razão, repita-se, dos seguintes argumentos:

[...]

Vale dizer mais uma vez, os critérios utilizados pelo I. Auditor Fiscal de forma ilegal autorizam o enriquecimento ilícito da União Federal.

Em sessão de 19 de março de 2019, após apresentada consideração a respeito da emissão do despacho decisório, sem o conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentação, e esclarecido não se cogitar, em princípio, de nulidade do despacho decisório, decidiu-se pela realização de diligência (Resolução nº 14-004.983, de e-fls. 5640 a 5645, com as seguintes finalidades:

- 1) Análise da documentação apresentada pela Interessada com a manifestação de inconformidade, especialmente para verificar se atende ao que fora solicitado no curso do procedimento fiscal;
- 2) Eventual revisão de ofício do despacho decisório em questão, caso os documentos comprovem, total ou parcialmente, as alegações apresentadas;
- 3) Caso contrário, lavratura de relatório fiscal fundamentado, relativamente à documentação apresentada;
- 4) Ciência à Interessada, do despacho decisório revisor ou do relatório fiscal, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, conforme o caso, complementação de manifestação de inconformidade ou resposta ao relatório de diligência;
- 5) No caso de haver revisão de ofício do despacho decisório, o presente processo deverá acompanhar o processo no 10980.725105/2018-70 à Fiscalização, para efeito de eventual revisão de ofício do lançamento nele contido;
- 6) No caso de haver revisão de ofício do lançamento contido no processo mencionado, deverá ser reaberto prazo para complementação da impugnação de lançamento;
- 7) Por fim, requer-se que eventuais revisões de ofício sejam encaminhadas conjuntamente ao contribuinte e que assim sejam ambos os processos encaminhados para julgamento.

A Fiscalização lavrou o relatório de e-fls. 5648 a 5652, por meio do qual esclareceu como foram analisados os documentos apresentados pela Interessada:

7. Constam nas planilhas, juntadas na Manifestação de Inconformidade, em relação ao primeiro item, quanto à disposição mensal, duas datas denominadas “Data Trans” e “DATA TRANSAÇÃO”. Mesmo assumindo que sejam datas de saída e entrada respectivamente, não há como saber o mês de escrituração fiscal. Na tabela a seguir reproduz-se amostra da planilha do estabelecimento 33.404.161/0001-08. Observa-se haver notas (de entrada?) sem data. Não há como saber se as datas se referem à emissão da nota fiscal de saída e/ou entrada, saída e/ou entrada no estabelecimento. Não consta a informação da data da escrituração, informação essencial para eventual continuidade na análise de indébitos.

[...]

8. O quadro a seguir demonstra diferenças entre os valores informados nas planilhas anteriormente encaminhadas, notas fiscais de saída, com os novos arquivos, notas fiscais de entradas com créditos. Ou seja, o Despacho Decisório apontava divergências, estas não foram saneadas com as novas informações, pelo contrário, a planilha de nota fiscal de entrada, diverge da

planilha das notas fiscais de saída. No parágrafo 26 do Despacho Decisório consta ser o valor apresentado na planilha IPI Saída de R\$ 38.614.229,82, o valor do IPI destacado nas NFE é de R\$30.408.043,26 (tabela 1). A planilha agora em análise apresenta um novo valor, ou seja, R\$32.719.092,61 (tabela 2)

[...]

VALOR APRESENTADO planilha - IPI SAÍDA	IPI destacado nas NFE
R\$ 38.614.229,82	R\$ 30.408.043,26

Tabela 1 Cópia do Despacho Decisório

Estabelecimento	Arquivo Anterior NF Saída	Novo Arquivo com NF Entrada
01.610.517/0001-65	9.905.555,44	9.891.344,44
01.610.517/0005-99	9.144.851,21	6.085.981,48
01.610.517/0006-70	129.673,47	129.352,14
01.610.517/0009-12	71.921,06	64.632,88
01.610.517/0011-37	1.988.375,18	1.919.158,24
01.610.517/0014-80	10.797.677,60	10.549.838,48
33.404.161/0001-08	6.576.175,86	4.078.784,97
Total	38.614.229,82	32.719.092,61

Tabela 2 Comparativo planilha com a apresentada na Manifestação de Inconformidade

9. Quanto aos CFOP das notas fiscais apontadas como origem de crédito, cita-se para fins de exemplo, notas fiscais com CFOP 1.101 e 2.101 - Compra para industrialização ou produção rural, 1. 902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda, 2.204 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, além de vários outros. Estando tais Operações fora da sentença judicial, base do alegado crédito. Na tabela a seguir demonstra-se o crédito de IPI lastreado nas notas de entrada com CFOP 3.102 - Compra para comercialização.

[...]

10. Porém o valor acima identificado, demonstra que mesmo se admitindo, desconsiderando todos os demonstrativos e argumentos acima expostos, as planilhas apresentadas pela interessada demonstram apenas uma parcela do valor informado nos PERDCOMP.

11. Cabe destacar que, mesmo as entradas informadas sob CFOP 3.102 necessitam de confirmação por apresentação de novos documentos, haja vista, haver muitas operações de devolução, transferência e retorno, além de coincidência de códigos de produtos adquiridos de terceiros com os códigos de compra para comercialização (CFOP 3.102). 12. A documentação

trazida ao processo, motivo desta diligência, é silente quanta à rastreabilidade dos produtos importados para comercialização. Dito de outra forma, pela planilha apresentada não há garantia que o produto relacionado em uma nota fiscal de venda seja realmente o que está apontado na nota fiscal de entrada, pois, mesmo em sendo de mesmo código, pode o produto importado ter tido destinação diversa e o comercializado ser aquisição (sic) de terceiros/mercado interno.

Conclusão

13. Respondendo de forma objetiva ao questionamento inicial, se a documentação apresentada pela interessada com a manifestação de inconformidade, atende ao que fora solicitado no curso do procedimento fiscal, a resposta é negativa. Pois, conforme exposto a documentação apresentada, além de não ser hábil a comprovar o requerido, trouxe novas divergências e questionamentos.

Intimada, a Interessada apresentou a resposta de e-fls. 5659 a 5665, acompanhada do documento de e-fls. 5666 a 5700 e de arquivos não pagináveis (e-fls. 5701 e 5702).

Na resposta, após tecer novas considerações a respeito do pedido de dilação de prazo e da documentação apresentada, a Interessada afirmou que a Fiscalização teria tentado desqualificar as provas apresentadas com as seguintes alegações:

- (a) Não compreendeu qual a data de escrituração do crédito, se estão nos campos “data trans” ou “data transação”, bem como se as datas se referem à emissão da Nota Fiscal de saída e/ou entrada no estabelecimento.
- (b) Em relação ao CNPJ 33.404.161/0001-08 (ou seja, apenas um dos 7 CNPJs na Empresa), existem algumas Notas Fiscais de entradas sem data de transação ou escrituração do crédito.
- (c) Constatou que existem divergências dos valores relativos ao indébito quando da apresentação da planilha IPI Saída e da planilha apresentada com as Notas Fiscais de Entradas.
- (d) Existem operações com CFOPS que estão ligadas à mercadorias que não estão albergadas pela sentença judicial exarada no âmbito do Mandado de Segurança nº 5023488-42.2013.404.7000.

A seguir, alegou que não houve, no curso do procedimento de fiscalização, concessão de prorrogação de prazo para sanar as dúvidas suscitadas.

Alegou que os campos “Data Trans” e “Data Transação” referem-se às datas de registro das notas fiscais de entrada (no estabelecimento) e de saída (venda), que o fato de algumas notas fiscais não conterem a data de transação ou de escrituração não invalida o restante do conjunto probatório, e que os valores apresentados pela Interessada, relativamente ao indébito tributário, guardam relação com os critérios anteriormente mencionados, estando “absolutamente

correto o valor apurado pela Ernst Young, qual seja o montante de R\$ 38.614.229,82 (trinta e oito milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)".

Requeru, ao final, o total deferimento do pedido.

O documento de e-fls. 5666 a 5700 refere-se, aparentemente, a uma apresentação contendo a apuração efetuada pela Ernst Young.

Os documentos não pagináveis a que se referem os termos de e-fls. 5701 e 5702 são os arquivos "01610517000165.xlsb", "01610517000599.xlsb", "01610517000670.xlsb", "01610517000912.xlsb", "01610517001137.xlsb", "01610517001480.xlsb" e "33404161000108.xlsb", que já haviam sido mencionados na manifestação de inconformidade (e-fls. 5468).

É o relatório.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 14-104.295 - 8ª TURMA DA DRJ/RPO (e-fls. 5704 a 5728), resultou em uma decisão, por unanimidade de votos, de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se ancorado, basicamente, na falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado. Eis a ementa do referido Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/05/2016

DESPACHO DECISÓRIO. SOLICITAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Pedido de concessão de novo prazo para apresentação de documentação solicitada não se confunde com pedido de prorrogação de prazo.

A não apreciação de tal pedido, especialmente diante de circunstâncias que não demonstram que tal providência teria alguma relevância prática, não implica nulidade do despacho decisório.

A realização de diligência afasta a possibilidade de cerceamento de defesa, relativamente à documentação que, segundo o contribuinte, teria relevância para o caso.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DE PROVA.

Cabe ao contribuinte demonstrar os fatos alegados na manifestação de inconformidade, mediante a apresentação de provas que guardem conexão com as afirmações apresentadas.

Cientificada da decisão da DRJ em 03/02/2020 (ver Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 5732), a empresa interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 5735 a 5812 em 03/02/2020 (ver Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 5733), argumentando, em síntese, que:

- (a) são válidas as provas juntadas quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade;
- (b) há carência de motivação explícita no Acórdão recorrido;
- (c) é nulo o Despacho Decisório Retificador nº DRFCTA/SEORT/EQPEJ 077/2018, por afronta à ampla defesa, ao contraditório, à ampla competência decisória e à ampla instrução probatória, uma vez que a Fiscalização não atendeu ao pleito da empresa de concessão de prazo para compilação e apresentação das Notas Fiscais de entrada, pedido formulado em razão do volume de informações demandadas;
- (d) a desconsideração pela Fiscalização do IPI destacado nas Notas Fiscais de saídas para fins de deferimento do montante habilitado de R\$ 54.266.479,12 caracteriza afronta à coisa julgada e à dignidade da justiça;
- (e) é nulo o Despacho Decisório Retificador nº DRFCTA/SEORT/EQPEJ 077/2018, por afronta ao dever de investigação decorrente do poder de fiscalização e da verdade material; e
- (f) a Fiscalização incorreu em *“erro material no quantum debeatur da base de cálculo da exação determinada para pagamento”*.

Remetidos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os autos foram sorteados para minha relatoria e, após, incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Conforme se observa nos autos, a Recorrente é titular de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança preventivo nº 5023488-42.2013.4.04.7000, da 3ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, que lhe garantiu o direito de não recolher o IPI na revenda de bens importados que não tiverem sofrido processo de industrialização, bem como de realizar a compensação dos valores indevidamente pagos a maior a título de IPI nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Após habilitar o crédito por meio do Processo nº 19985.725421/2016-12, no valor de R\$ 54.266.479,12, a Recorrente apresentou os pedidos de compensação que se encontram em discussão no presente processo, os quais não foram homologados em razão da glosa integral do crédito habilitado.

No Despacho Decisório Retificador nº DRFCTA/SEORT/EQPEJ 077/2018, apresentado nas e-fls. 5311 a 5325, podemos ver as razões da Fiscalização para a glosa promovida, que podem ser assim resumidas:

- Foram constatadas divergências entre as planilhas que embasaram os pedidos de compensação e os documentos fiscais/NFe (as planilhas continham valores superiores aos identificados em NFe);
- Foi constatado que o crédito habilitado se refere à totalidade do IPI destacado nas notas fiscais de revenda de mercadorias no mercado interno, ao passo que a decisão judicial transitada em julgado teria assegurado tão somente o valor efetivamente recolhido a maior em razão da revenda de produto de sua importação no mercado interno;
- A empresa não informou os valores recolhidos a maior na revenda de produtos importados, bem como não apresentou os dados referentes aos produtos importados para os quais requereu a restituição dos valores de IPI incidentes na saída (NFe de entrada, IPI escriturado etc.);
- Os pedidos de compensação não foram instruídos com provas suficientes de que o IPI destacado nas Notas Fiscais teria incidido em operação de revenda de mercadoria de importação própria;
- A origem estrangeira dos produtos e a sua respectiva entrada nos estabelecimentos em razão de importação própria não foram esclarecidas, muito menos comprovadas; e
- Na escrita fiscal, os créditos de IPI relativos às importações não são diferenciados daqueles relativos às aquisições no mercado interno, o que impossibilita verificar se as mercadorias estrangeiras para as quais foi solicitada a restituição do IPI pela revenda são de importação própria ou se foram adquiridas no mercado interno.

Na Manifestação de Inconformidade de e-fls. 5397 a 5461, a ora Recorrente sustenta ter atendido aos 14 itens relativos à apresentação de documento e declarações que constaram do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0910100.2018.00085, a saber:

Itens a cumprir	Prazo
1. Informar se é obrigada ao uso de nota fiscal eletrônica e, em o sendo, se fez uso somente deste tipo de nota durante o período de apuração de janeiro/2009 a dezembro/2016. - De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
2. Documento informando se há processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária ou de classificação fiscal de mercadorias e, caso haja, informar número do processo e apresentar cópia do pedido e da respectiva decisão, se houver - De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
3. Documento informando se há processo judicial movido pela empresa acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados e, caso haja, cópias das petições iniciais e das respectivas decisões judiciais, se houver – De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
4. Declaração de que o estabelecimento não fabrica produtos não tributados (NT) ou demonstrativo de que estomou os créditos do IPI na proporção da aplicação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem na produção de produtos NT - De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
5. Descrição detalhada do processo produtivo e da utilização dos insumos em cada fase do processo - De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
6. Livro Registro de Apuração do IPI - De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
7. Relação de todas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com a respectiva classificação fiscal e alíquotas, indicando, se for o caso, aqueles utilizados na fabricação dos produtos não tributados (NT) - De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
8. Relação dos produtos fabricados no estabelecimento, indicando a classificação fiscal na Tabela de Incidência de Produtos Industrializados TIPI e as respectivas alíquotas - De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
9. Relação dos produtos tributados com isenção, suspensão e redução de IPI, indicando a descrição completa do produto, a forma de tributação (isenção, suspensão e percentual de redução) e a norma instituidora do benefício – De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
10. Caso em algum período tenha utilizado outro tipo de nota fiscal além da eletrônica, apresentar arquivos digitais das Notas fiscais de entrada e saída, em arquivos magnéticos, com as especificações técnicas e formatos previstos no Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010), validadas pelo SVA. - De 01/01/2009 até 31/12/2016	20 dia(s) corrido(s)
11. Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, com respectivos valores, e cópia das escrituras	20 dia(s) corrido(s)
12. Atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações (originais e cópias)	20 dia(s) corrido(s)
13. Indicação de responsável, com instrumento de procuração, para acompanhar o presente procedimento fiscal, se pessoa diferente daquela indicada como representante legal da pessoa jurídica	20 dia(s) corrido(s)
14. Com relação ao crédito de R\$ 54.266.479,12 apresentado na DCOMP 04649.43084.170117.1.3.57-8393, apresentar esclarecimentos quanto à origem do crédito. Caso o crédito em questão seja de origem de outra (s) empresa (s) em que a intimada é a atual sucessora, apresentar os documentos solicitados acima (itens 1 a 13) para a (s) empresa (s) incorporada (s)	20 dia(s) corrido(s)

Quanto à exigência feita por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001, que determinou a apresentação de planilha com extensão “.xls” que contivesse a relação de Notas Fiscais de saída que teriam amparado os pedidos de compensação, bem como a vinculação dessas Notas Fiscais de saída às respectivas Notas Fiscais de entrada, a ora Recorrente afirma ter apresentado a relação de Notas Fiscais de saída e informado à Fiscalização que as Notas Fiscais de entrada não teriam amparado “o pedido de compensação, justamente porque trata-se de crédito judicial decorrente do Mandado de Segurança nº 5023488-42.2013.4.04.7000, no qual foi

reconhecido o direito de compensação do IPI destacado nas Notas Fiscais de saídas das mercadorias, o qual corresponde ao pagamento indevido realizado na operação de revenda das mercadorias importadas”.

No que diz respeito ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, que reiterou a exigência relativa à apresentação das Notas Fiscais de entrada, feita inicialmente por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001, a ora Recorrente diz ter pugnado pelo prazo adicional de 60 dias para o cumprimento do solicitado, que não teria sido deferido pela Fiscalização.

Reclama a ora Recorrente, ainda em sua Manifestação de Inconformidade, que *“sem apreciação da justificativa de indeferimento do pleito da Impugnante de dilação de prazo para apresentação das Notas Fiscais de entradas, o I. Auditor Fiscal da RFB prolatou o R. Despacho Decisório Retificador nº DRFCTA/SEORT/EQPEJ 077/2018”*, que glosou integralmente o crédito habilitado por meio do Processo nº 19985.725421/2016-12, no valor de R\$ 54.266.479,12.

A ora Recorrente noticia, ainda em sua Manifestação de Inconformidade, que naquele ato estaria juntando ao processo a relação das Notas Fiscais de entrada dos produtos importados, o que se confirma a partir do Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável de e-fl. 5468, que traz como descrição do conteúdo do arquivo juntado o texto “Documentos TIF 002”.

Indo os autos para julgamento, a DRJ entendeu que *“a autoridade fiscal não teve conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, antes de emitir o despacho decisório”*, o que justificaria a baixa dos autos em diligência para que a Fiscalização adotasse os seguintes procedimentos:

- 1) Análise da documentação apresentada pela Interessada com a manifestação de inconformidade, especialmente para verificar se atende ao que fora solicitado no curso do procedimento fiscal;
- 2) Eventual revisão de ofício do despacho decisório em questão, caso os documentos comprovem, total ou parcialmente, as alegações apresentadas;
- 3) Caso contrário, lavratura de relatório fiscal fundamentado, relativamente à documentação apresentada;
- 4) Ciência à Interessada, do despacho decisório revisor ou do relatório fiscal, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, conforme o caso, complementação de manifestação de inconformidade ou resposta ao relatório de diligência;
- 5) No caso de haver revisão de ofício do despacho decisório, o presente processo deverá acompanhar o processo no 10980.725105/2018-70 à Fiscalização, para efeito de eventual revisão de ofício do lançamento nele contido;
- 6) No caso de haver revisão de ofício do lançamento contido no processo mencionado, deverá ser reaberto prazo para complementação da impugnação de lançamento;

7) Por fim, requer-se que eventuais revisões de ofício sejam encaminhadas conjuntamente ao contribuinte e que assim sejam ambos os processos encaminhados para julgamento.

A autoridade fiscal poderá adotar os procedimentos que entender necessários e adequados para o cumprimento da diligência, especialmente no que se refere a eventuais novas intimações.

Em atendimento à diligência determinada pela DRJ, a Fiscalização, sem intimar a ora Recorrente a prestar qualquer esclarecimento ou a apresentar qualquer novo documento, produziu o Relatório Fiscal Nº 4.160/2019 - PGIMPJ/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB (e-fls. 5648 a 5652) para concluir que a documentação apresentada com a Manifestação de Inconformidade não atende ao que fora solicitado no curso do procedimento fiscal, sendo silente quanto à rastreabilidade dos produtos importados para comercialização.

Em sua manifestação ao resultado da diligência (e-fls. 5659 a 5665), a ora Recorrente sustenta não haver qualquer defeito nas planilhas apresentadas que façam com que as provas produzidas não sejam adequadas para atendimento ao que havia sido solicitado pela Fiscalização, estando os dados *“consignados nos 182.612 (cento e oitenta e dois mil e seiscentos e doze) itens e mais de 20.000 (vinte mil) Notas Fiscais registradas”*.

Reconhecendo a existência de algumas Notas Fiscais de entrada para as quais não conseguiu identificar a data de transação ou de escrituração do crédito, a ora Recorrente defende que isso não desqualifica toda a prova produzida, *“sendo que qualquer divergência de valores o I. Sr. Auditor Fiscal tem a obrigação legal, nos termos dos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, de informar qual o valor do crédito que entende ser o correto frente à supostas omissões de informações relativas à alguns itens”*.

Retornando os autos para julgamento, a DRJ, entendendo que a empresa não teria demonstrado *“até o final do procedimento fiscal, e, posteriormente, até a data da apresentação da manifestação de inconformidade e na resposta ao relatório de diligência a liquidez e certeza do crédito tributário pretendido”*, prolatou o Acórdão Nº 14-104.295 - 8ª TURMA DA DRJ/POR (e-fls. 5704 a 5728), onde julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para manter o não reconhecimento do crédito habilitado pela interessada.

Com a apresentação do Recurso Voluntário de e-fls. 5735 a 5812, a agora Recorrente reafirma seus argumentos para fins de reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, para fins de homologação das compensações declaradas.

Diante de tudo o que restou acima exposto, me parece haver no processo dois aspectos relevantes que apontam para polos opostos: ao mesmo tempo em que não há dúvidas de que a Recorrente possui o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a maior a título de IPI nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança preventivo nº 5023488-42.2013.4.04.7000, a Recorrente parece não ter se desincumbido plenamente de seu

ônus de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado (R\$ 54.266.479,12 – habilitado por meio do Processo nº 19985.725421/2016-12).

Embora pareça haver nos autos elementos de prova que possam assegurar a certeza e a liquidez de ao menos parte do crédito pleiteado, eles não foram trabalhados, nem pela Recorrente e nem pela Fiscalização, de forma a confirmá-las e nem de forma a infirmá-las.

Assim, considerando: (i) os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, princípios esses que vêm pautando diversas decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; (ii) o evidente direito de a Recorrente buscar a compensação dos valores indevidamente pagos a maior a título de IPI nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança preventivo nº 5023488-42.2013.4.04.7000; e (iii) a existência nos autos de diversos elementos de prova que parecem não ter sido explorados em todo o seu potencial; voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) intime a Recorrente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, depure os elementos de prova já apresentados nos autos e elabore e apresente uma nova planilha em Excel (.xls) em que constem, de forma individualizada, apenas os créditos pleiteados relativos a venda de mercadorias no mercado interno (no mesmo estado em que importadas) que possam ser vinculadas (as mercadorias) a operações de importação realizadas pela Recorrente, devendo constar nessa planilha, entre outras que a Fiscalização julgue necessárias, as seguintes informações:
 - (1) identificação da mercadoria (descrição e NCM);
 - (2) Nota Fiscal de venda relativa à mercadoria;
 - (3) IPI destacado na Nota Fiscal de venda, relativo à mercadoria;
 - (4) Nota Fiscal de entrada relativa à mercadoria;
 - (5) Declaração de Importação relativa à mercadoria;
 - (6) IPI incidente sobre a importação, relativo à mercadoria; e
 - (7) totalização dos valores apresentados;
- b) analise a planilha em Excel (.xls) apresentada pela Recorrente, validando-a ou, de forma objetiva e justificada, contrapondo-a;
- c) intime a Recorrente, se for o caso, a apresentar documentos e informações que se mostrem necessários à formação de convicção;
- d) elabore relatório fundamentado e conclusivo relativo à análise feita, bem como, caso necessário, elabore uma nova planilha em Excel (.xls) em que constem apenas os créditos pleiteados que estejam revestidos de certeza e liquidez; e

e) cientifique a Recorrente acerca dos resultados apurados, lhe oportunizando a apresentação de manifestação no prazo de 30 dias.

Após a realização da diligência, retornem os autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com ou sem manifestação da Recorrente, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles